

Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. Nº 01
C

Ofício nº 171

BELA E JUSTA
Lapa, 01 de Junho de 2004.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 19/04, que dispõe sobre alteração do dispositivo legal de nº 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal dos segurados, adequando-o às modificações realizadas na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

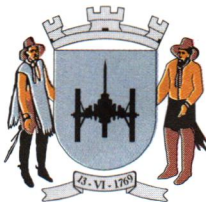
Cordialmente


Paulo César Fialles Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

Exmo. Sr.
MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROTOCOLO nº 543/04
DATA 03, 06, 04
14:32 h. mxf.



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



BELA E JUSTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 02
C

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 01 DE JUNHO DE 2004.

Súmula: Altera dispositivo da Lei 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal dos segurados, revoga a Lei 1603, de 21 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

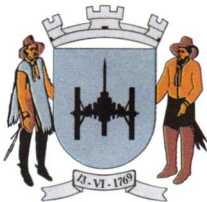
Art. 1º - Fica alterado o artigo 3º, da Lei 1578/01, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Incidirá contribuição, no percentual de 11% (onze por centos) sobre a totalidade da base de contribuição, sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata esta Lei que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal".

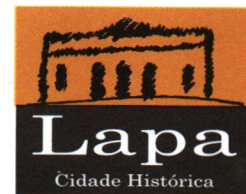
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros após decorridos 90 (noventa) dias da data da referida publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 1603, de 21 de fevereiro de 2002.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Junho de 2004.


Paulo César Fialtes Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



BELA E JUSTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

P.L.S. Nº 03

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19 DE 01.06.2004

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação desta Augusta Casa, Projeto de Lei que propõe a alteração do dispositivo legal de nº 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal dos segurados, adequando-o às modificações realizadas na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003.

Tal Emenda diz o seguinte:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

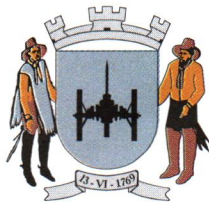
Omissis...

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de **aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201**, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos;

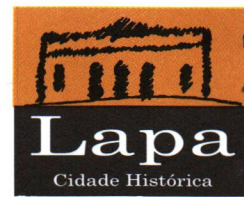
Ainda:

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

7



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

PLS. Nº 04

C

BELA E JUSTA

... 02

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19, DE 01.06.04

No mesmo dispositivo legal encontramos alteração no artigo 149 da Constituição Federal que apresenta o que segue:

"Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, **cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União**".

Para tanto, a Medida Provisória nº 167 de 19 de fevereiro de 2004 determina:

"Art. 5º A Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º- A. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de **onze por cento**, incidente sobre a totalidade da base de contribuição".

De acordo com o acima exposto, equiparam-se aos servidores titulares de cargos efetivos da UNIÃO, todos os servidores públicos municipais, inclusive os pensionistas e inativos.

Para sanar a contrariedade à Lei Maior, faz-se necessária tal alteração, uma vez identificada a contradição entre a legislação municipal em relação ao texto constitucional.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Junho de 2004.


Paulo César Fiores Puriati
Prefeito Municipal



BOLETIM OFICIAL -035-

IN 122

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1578, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001

Súmula: Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma da lei específica, exclusivamente dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e a seus respectivos dependentes.

Parágrafo único - É vedado o pagamento dos benefícios deste Regime, mediante convênios ou consórcios entre Estado e Município e entre Municípios.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos servidores Públicos do Município da Lapa será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e de fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e do pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, como previstas no artigo 6º inciso VII da Lei 9717, de 27.11.1998.

* ALTERADO PELO AD. 1º DA LEI 1603
Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento), exceto para os inativos e pensionistas que será de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

+ § 1º - As alíquotas fixadas no caput deste artigo são transitórias, vez que foram fixadas através de cálculo prévio;

X

*Prefeitura Municipal da Lapa**Estado do Paraná*

Lei nº 1578, de 30 de Outubro de 2001

...02

§ 2º - O valor das alíquotas de que trata este artigo deverão ser fixadas, com base em estudos e elaboração do cálculo atuarial, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil do mês seguinte aos (90) noventa dias posteriores à publicação desta Lei.

Art. 4º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta lei, dar-se-á nas mesmas bases das contribuições dos segurados, conforme disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão de Regime e participação de representantes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, a cada quadrimestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa, bem como relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa.

Art. 8º - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos, mediante autorização do Poder Legislativo.

7



ANO XL

BOLETIM OFICIAL -037-

Nº 122

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lei nº 1578, de 30 de Outubro de 2001

...03

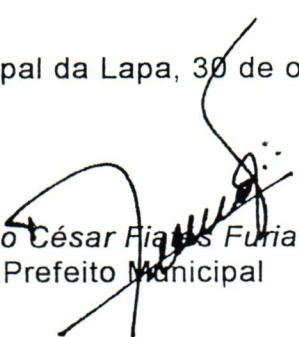
Art. 9º - A sobrecarga para custeio administrativo de Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município da Lapa será em percentagem a ser definida paritariamente, em Lei Municipal, sobre as contribuições do Município e dos Servidores, no prazo de 90 dias a contar de sua constituição.

Art. 10º - As proposições que tenham por objetivo modificar ou alterar esta Lei, serão encaminhadas ao Legislativo Municipal e somente serão aprovadas mediante quorum qualificado de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 30 de outubro de 2001


Paulo César Farias Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1603, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002

Súmula: Altera dispositivo da Lei 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice da contribuição mensal dos segurados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

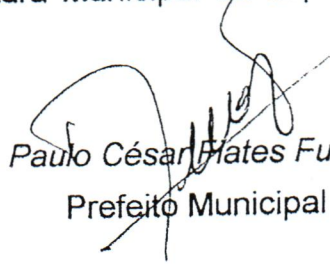
Art. 1º - Fica alterado o artigo 3º, da lei 1578/01, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados para a manutenção do regime de previdência e que trata esta lei, será de 8% (oito por cento) da remuneração em 2002, acrescido de 1% (um por cento) ao ano, até o ano de 2005, atingindo 11% (onze por cento) e permanecendo constante, exceto para os inativos e pensionistas que será de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

§ 1º - Revoga-se."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as legislações em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 21 de Fevereiro de 2002


Paulo César Fates Furiati
Prefeito Municipal



LEI Nº 1715, DE 08 DE JULHO DE 2003

Súmula: Altera dispositivos das Leis nº 1577 e nº 1578, ambas de 30 de outubro de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 9º, 10, 12 e 37 da Lei nº 1577, de 30 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II
dos Dependentes

Art. 9º - Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

*Prefeitura Municipal da Lapa*
Estado do Paraná

LEI Nº 1715, DE 08.07.03

...02

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

- a) "Revogado"
- b) "Revogado"
- c) "Revogado"

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º - ...

§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV.

§ 6º - O companheiro ou companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão, com os dependentes previstos nos incisos I e II."(NR)

"Subseção I

Da Inscrição

Art. 10 – Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei a contar de seu ingresso no serviço público municipal.



LEI N° 1715, DE 08.07.03

...03

Parágrafo único – É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência de que trata esta Lei.”(NR)

“Subseção III

Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 12 – A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado;
- II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- VI - para o inválido, pela cessação da invalidez;
- VII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;
- VIII - pela exoneração ou demissão do servidor.”(NR)

*Prefeitura Municipal da Lapa*
Estado do Paraná

LEI N° 1715, DE 08.07.03

...04

“Art. 37 – O LAPA PREVI, instituído por esta Lei, assume a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.”(NR)

Art. 2º - O art. 8º da Lei nº 1578, de 30 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

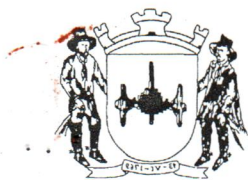
“Art. 8º - O LAPA PREVI, instituído por esta Lei, assume a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

Parágrafo único - ...”(NR)

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 08 de Julho de
2003

Paulo César Fátes Furiati
Prefeito Municipal



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 13
C

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 19/2004

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre alteração do dispositivo legal de nº 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal dos segurados, adequando-o às modificações realizadas na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003.

Protocolado na Secretaria no Dia 03/06/2004.

Apresentado em Expediente do Dia 08/06/2004.

Encaminhado à Comissão de:

☒ Legislação, Justiça e Redação, em 03/06/2004.

☒ Economia, Finanças e Orçamento, em 03/06/2004.

☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX_/XX_/XX.

☐ Urbanismo e Obras Públicas, em XX_/XX_/XX.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX_/XX_/XX.

☐ Controle e Fiscalização, em XX_/XX_/XX.

Marco Antonio Bortoletto
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em <u>14/06/2004</u> <i>João Renato L. Afonso</i> JOÃO RENATO L. AFONSO Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>João Renato L. Afonso</i> Lapa, em <u>14/06/2004</u> . JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR
Recebi o projeto em <u>08/06/2004</u> <i>Oswaldo Benedito Camargo</i> OSVALDO BENEDITO CAMARGO Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Oswaldo Benedito Camargo</i> Lapa, em <u>08/06/2004</u> . OSVALDO BENEDITO CAMARGO - Presidente da CEFO
Recebi o projeto em ____/____/2004 SERGIO AUGUSTO LEONI Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2004. SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol
Recebi o projeto em ____/____/2004 ALCEU HOFFMANN Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2004. ALCEU HOFFMANN - Presidente da CUOP
Recebi o projeto em ____/____/2004 DIRCEU RODRIGUES FERREIRA Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2004. DIRCEU RODRIGUES FERREIRA - Presidente da CAPA
Recebi o projeto em ____/____/2004 VILMAR C. FÁVARO Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2004.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Assessoria Jurídica

Parecer nº22/04

PROJETO DE LEI Nº 19/04

Súmula: altera dispositivo da Lei 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal dos segurados, revoga a Lei 1603, de 21 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.

A justificativa acostada ao projeto de lei sob análise, merece elogios.

Referenciando a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, analisa juridicamente a questão referente à contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas.

É a justificativa, na verdade um parecer jurídico que aborda os aspectos legais e constitucionais da proposição apresentada.

Apenas com respeito ao seu artigo 2º, em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de

abril de 2001, sugerimos que, através de emenda modificativa, seu texto seja alterado para:

“Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros após decorridos 90 (noventa) dias da data da referida publicação, revogadas as disposições em contrário contidas na Lei nº 1603, de 21 de fevereiro de 2002”.

É o parecer.

Lapa. Pr em 9 de junho de 2004



CLÓVIS SUPLCY WIEDMER

Assessor Jurídico

*Com. Eco. Fin. e ~~Assessoria~~
Acatamos o parecer da Assessoria
jurídica, acrescentando que do
ponto de vista econômico, função
do Poder Público, na área
pelo que pode ser agenciado
em Plenário.
Em 09/06/04
Cobro*



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 17
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 19/2004

Autor: Executivo Municipal

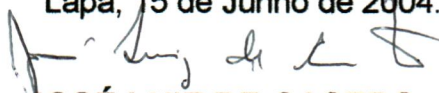
Súmula: Altera dispositivo da Lei 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal dos segurados, revoga a Lei 1603, de 21 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.

Parecer

Em atenção a emenda apresentada e ao Anteprojeto de Lei nº 19/2004, cujo assunto é: "Dispõe sobre alteração do dispositivo legal nº 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal dos segurados, adequando-o às modificações realizadas na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003" este Vereador dá o seguinte Parecer:

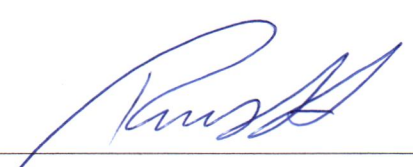
1. o referido projeto e a emenda tem parecer favorável da assessoria jurídica quanto à sua legalidade;
2. o projeto e a emenda estão devidamente redigidos;
3. quanto ao mérito cabe aos senhores vereadores a decisão em plenário.

Lapa, 15 de Junho de 2004.


JOSÉ LUIZ DE CASTRO

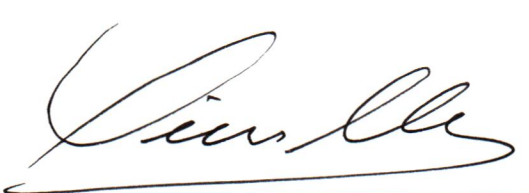
Relator

VOTO:



Ver. JOÃO RENATO LEAL AFONSO

VOTO:



Ver. SÉRGIO AUGUSTO LEONI

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os membros integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que subscrevem o presente instrumento, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vêm apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a

EMENDA MODIFICATIVA

ao Projeto de Lei nº 19/2004, conforme abaixo:

Súmula: altera dispositivo da Lei 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal dos segurados, revoga a Lei 1603, de 21 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.

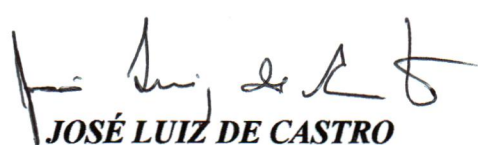
Fica modificada a redação do artigo 2º do referido Projeto de Lei, que passará a vigor da com a seguinte grafia:

“Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros após decorridos 90 (noventa) dias da data referida publicação, revogada a Lei nº 1603, de 21 de fevereiro de 2002”.

Lapa, em 9 de junho de 2004


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 648/04
DATA 29, 06, 04
19:03 hrs LMS.

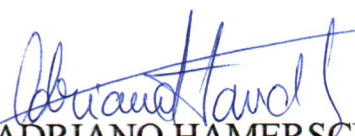
EMENDA SUBSTITUTIVA

Projeto de Lei nº 19 de 01 de Junho de 2004

Dá nova redação ao Artigo 3º de pretensa alteração pelo Projeto de Lei n.º 19 (01/06/04):

“Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados ativos para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição, exceto para os inativos e pensionistas onde igual percentual incidirá sobre o valor que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal”.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 06 de Agosto de 2004.

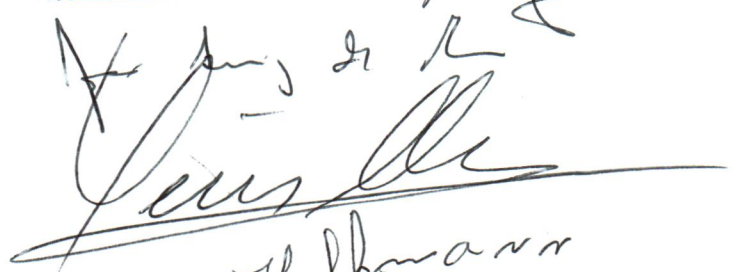

ADRIANO HAMERSCHMIDT
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

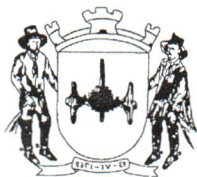
PROTOCOLO n.º 720/04

DATA 09 / 08 / 04

13:57 hs. negs.



Alceu Hoffmann
Valentim T. Batista
Dirceu R. Ferreira



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 20
mfb.

Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 19/04

Autor: Executivo Municipal

Emendas: Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Vereadores Adriano Hamerschmidt, José Luiz de Castro, Sergio Augusto Leoni, Alceu Hoffmann, Valentina Piovezan Batista e Dirceu R. Ferreira.

Súmula: Altera dispositivo da Lei 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal dos segurados, revoga a Lei 1603, de 21 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.

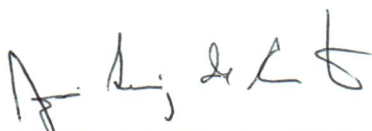
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

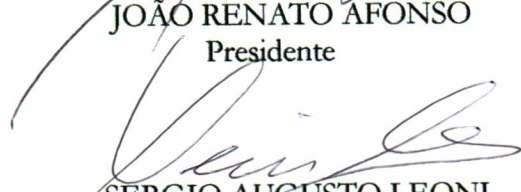
Art. 1º - Fica alterado o artigo 3º, da Lei 1578/01, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados ativos para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição, exceto para os inativos e pensionistas onde igual percentual incidirá sobre o valor que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros após decorridos 90 (noventa) dias da data da referida publicação, revogada a Lei nº 1603, de 21 de fevereiro de 2002.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2004.


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


JOÃO RENATO AFONSO
Presidente

SERGIO AUGUSTO LEONI
Membro



Poder Legislativo do Município da Lapa *Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 21
M. B.

PROJETO DE LEI Nº 033/2004

Autor: Executivo Municipal

Emendas: Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Vereadores Adriano Hamerschmidt, José Luiz de Castro, Sergio Augusto Leoni, Alceu Hoffmann, Valentina Piovezan Batista e Dirceu R. Ferreira.

Súmula: Altera dispositivo da Lei 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal dos segurados, revoga a Lei 1603, de 21 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

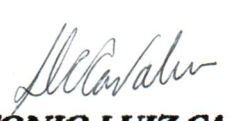
Art. 1º - Fica alterado o artigo 3º, da Lei 1578/01, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados ativos para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição, exceto para os inativos e pensionistas onde igual percentual incidirá sobre o valor que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros após decorridos 90 (noventa) dias da data da referida publicação, revogada a Lei nº 1603, de 21 de fevereiro de 2002.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 27 de agosto de 2004


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
1º Secretário